RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.280 - SP (2019/0010357-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	BITAL RESTAURANTES LTDA
RECORRENTE	:	CEPHEUS RESTAURANTES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
		EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARISA MIDORI ISHII - SP170080

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES COM PESCADOS. NORMA LOCAL. RICMS PAULISTA. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, QUANTO À TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado, analisando suficientemente a questão do recolhimento do ICMS tanto em relação à cadeia de pescados quanto à de refeições, separadamente.

2. No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem resolveu a questão preponderantemente com arrimo em legislação local, nos seguintes termos (fls. 291-292, e-STJ): *"(...) Pretendem os autores a reforma da r. sentença. Sem razão. Isso porque o diferimento das operações com pescado no Estado de São Paulo está previsto no artigo 391 do RICMS: (...). Assim, levando-se em conta que o ultimo momento cabível para o diferimento é aquele entre o varejista e o consumidor final, é de se concluir que o referido diferimento não se aplica a hipótese descrita pelos autores. Ademais, é inegável que nesses estabelecimentos ocorre a saída do produto para o consumidor final. Assim, ocorrendo o encerramento do diferimento, cabe, pois, ao restaurante o recolhimento do imposto não apenas da operação final (venda do produto ao cliente) como também das operações antecedentes, referentes à compra e venda do pescado em seu estado natural (...)"* (fls. 291-292, e-STJ).

3. Assim, o exame da matéria demanda inexoravelmente interpretação prática de norma estadual (RICMS do Estado de São Paulo), razão por que incide, por analogia, **a Súmula 280/STF.**

4. Ademais, **rever** as atividades comerciais desempenhadas pelas partes nos autos, **alterar-lhes ou acrescentar-lhes** outros pontos contrariamente ao que restou consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da **Súmula 7/STJ.**

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator